CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI N°_____ DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelos cartórios do Município de Anápolis, dos casos de gratuidade, isenção ou redução de emolumentos previstos em lei para serviços notariais e registrais, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a divulgação obrigatória, pelos cartórios de Notas e Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Naturais, e Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas localizados no Município de Anápolis, dos casos de gratuidade, isenção ou redução de emolumentos previstos em lei para os serviços notariais e registrais.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser realizada de forma clara, visível e de fácil acesso ao público, incluindo as seguintes modalidades:

I – Em local de destaque e de fácil visualização nas dependências físicas do cartório, em formato de cartaz, placa ou painel, com letras legíveis e tamanho adequado;
II – Na página inicial do sítio eletrônico (website) oficial do cartório, caso possua, em banner ou link de destaque;
III – Disponibilização de material informativo impresso no balcão de atendimento, contendo a lista completa dos casos de gratuidade, isenção ou redução;
IV – Publicação de informação clara e acessível nas redes sociais oficiais do cartório, quando existentes, de forma periódica.

Art. 3º As informações divulgadas deverão conter, no mínimo:

I – A descrição dos serviços notariais e registrais que podem ser objeto de gratuidade, isenção ou redução;
II – Os requisitos legais para a concessão da gratuidade, isenção ou redução, com a indicação da lei ou norma que os prevê;
III – A documentação necessária para comprovação do direito à gratuidade, isenção ou redução;
IV – Os canais de atendimento e contato do cartório para dúvidas e informações adicionais sobre o tema.

Art. 4º Os cartórios terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo cartório às penalidades previstas na legislação específica que rege os serviços notariais e registrais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

Anápolis, 28 de agosto de 2025.

JOÃO DA LUZ
Vereador - CIDADANIA

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que a população de Anápolis tenha amplo conhecimento das hipóteses de gratuidade, isenção e redução de emolumentos já previstas em leis federais, estaduais e normas administrativas aplicáveis aos serviços notariais e registrais.

Na prática, diversos cidadãos deixam de usufruir desse direito simplesmente por falta de informação clara e acessível. Isso cria uma barreira invisível que restringe o acesso a serviços essenciais, como registro de nascimento, casamento, óbito ou a garantia da moradia. A consequência é a exclusão social e a dificuldade de acesso a outros direitos, como programas assistenciais e previdenciários.

Ao exigir que os cartórios informem de maneira visível e acessível sobre os direitos de gratuidade, o Município de Anápolis promove transparência, cidadania e acesso à justiça, dando concretude aos princípios constitucionais da publicidade (art. 37 da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Importante frisar que os cartórios, ainda que funcionem sob regime de delegação privada, exercem função pública, devendo, portanto, observar os princípios da Administração Pública. Logo, a divulgação clara e periódica dessas informações não representa favor, mas obrigação decorrente da natureza pública da atividade.

Com isso, a Câmara Municipal de Anápolis dá um passo importante para assegurar que nenhum cidadão seja privado de seus direitos por falta de informação.

Anápolis, 28 de agosto de 2025.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

JOÃO DA LUZ
Vereador – CIDADANIA

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br